

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1011013-08.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Condomínio em Edifício** 

Requerente: Parque Monte Nevada

Requerido: Mrv Engenharia e Participações S/A

PARQUE MONTE NEVADA ajuizou ação contra MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, pedindo a condenação ao pagamento de contribuições condominiais incidentes sobre unidades habitacionais de sua propriedade, não pagas no vencimento.

Citada, a ré contestou o pedido, afirmando que não pode ser responsabilidade pelo pagamento de imóveis que já haviam sido comercializados e entregues aos adquirentes. Denunciou da lide os adquirentes.

Em réplica, o autor insistiu nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A cobrança decorrente da propriedade/posse das unidades habitacionais:

Un	Bl	Incidência inicial	Posse pelo adquirente
101	6	10/09/2014	14/01/2013
301	5	16/12/2013	08/11/2013
503	5	16/12/2013	08/11/2013
102	6	10/01/2013	Não houve
402	6	10/01/2013	17/12/2012
504	3	10/02/2013	Não houve



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A unidade 101 foi alienada e entregue ao adquire\*nte em 14 de janeiro de 2013 (fls. 86), razão pela qual as contribuições devem ser cobradas do respectivo adquirente e possuidor.

A unidade 301 foi alienada e entregue ao adquirente em 8 de novembro de 2013 (fls. 91).

A unidade 402 foi alienada e entregue ao adquirente em 17 de dezembro de 2012 (fls. 116).

A unidade 503, bloco 5, foi alienada e entregue ao adquirente em 8 de novembro de 2013 (fls. 97).

Destarte, relativamente a tais unidades, não responde a contestante, desde a data da transmissão da posse direta. Bem por isso, descabe a denúncia da lide.

Quanto às demais unidades, responde a incorporadora. Com efeito, tratando-se de imóvel novo, é a incorporadora responsável pelo pagamento das despesas condominiais até a efetiva entrega das chaves para o adquirente (TJSP, Apelação com revisão N° 0015519-21.2013.8.26.0564, Rel. Des. FELIPE FERREIRA, j.26.11.2015).

Confira-se a jurisprudência:

"Ação de cobrança de despesas condominiais. Entrega das chaves ao condômino posteriormente ao período cobrado. Inadmissibilidade da cobrança. Não tendo havido a entrega das chaves ao condômino, não há falar em cobrança. Pretensão de redução dos honorários advocatícios. Inadmissibilidade. Verba honorária que se reduzida importaria aviltamento. Recurso improvido." (Apelação nº 0016983-76.2011.8.26.0006, 32ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. RUY COPPOLA, j. em 23 de agosto de 2012). "CONDOMÍNIO. COBRANÇA. LITÍGIO CONSTRUTORA E ADQUIRENTES. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. PROPRIETÁRIOS QUE NÃO DETÉM A POSSE DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO. No presente caso, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais não pode ser carreada aos proprietários, pois a obrigação do adquirente nasce desde o dia em que recebe ou seja colocada à disposição a posse direta do imóvel, já que a responsabilidade de custear as despesas de manutenção decorre da



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

possibilidade de utilização do imóvel o que não se verifica na presente hipótese" (Apelação sem Revisão nº 1.127.466.0/8, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. em 07.10.2008). "EMENTA: DESPESAS CONDOMINIAIS - AÇÃO DE COBRANÇA ADQUIRENTE DE IMÓVEL NÃO IMITIDA NA POSSE - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPREENDEDORA PELA SATISFAÇÃO DO DÉBITO CONDOMINIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS TERMOS DO Art. 20, § 3º, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA. Apelação da corré Cláudia provida e apelação do autor parcialmente provido." (Apelação nº 0084048-77.2009.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado. Rel. Desª. Cristina Zucchi; j. em 30 de julho de 2012.)

Veja-se também o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ΕM **RECURSO** ESPECIAL. **COBRANÇA** LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE DE **COTAS** CONDOMINIAIS. POSSE EFETIVA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. A efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais. 2. No caso vertente, é incontroverso que o embargante está sofrendo cobrança de duas cotas condominiais referentes a período anterior à entrega das chaves. 3. Embargos de divergência providos." (EREsp 489647/RJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2003/0107545-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Segunda Seção; j. em 25/11/2009).

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S. A. .a pagar para PARQUE MONTE NEVADA a importância correspondente às contribuições condominiais apontadas na petição inicial, relativamente às unidades autônomas 102, do bloco 6, e 504, do bloco 3, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, incluindo as contribuições que se vencerem no curso do processo.

Julgo a autora carecedora do pedido no tocante às demais unidades autônomas.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos.

Responderá o autor por 2/3 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e a ré pelo restante 1/3, resultado da proporcionalização da sucumbência.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de novembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA